

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c Ação Mandamental – Obrigação de Não Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autuada e classificada neste Sodalício como “*Petição*”, ajuizada pelo **Estado de Mato Grosso** em face do **SINDSPEN-MT - Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado de Mato Grosso**.

Em síntese, registra o Requerente a existência de acordo entabulado entre as partes contendo um total de doze medidas relacionadas à categoria para defender, na sequência, a ilegalidade do movimento paredista em razão de se tratar de atividade relacionada à Segurança Pública (exegese do Pretório Excelso no MI 712 e Rcl 6568); em razão do cumprimento por parte do Estado das obrigações assumidas no acordo e em razão da iminência de violação aos Direitos Humanos dos presos, vez que se pretende suspender inúmeras prestações de serviço.

Aponta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto a greve tem previsão para ser retomada no dia 26/07/2013 (amanhã), encontrando-se a verossimilhança das alegações demonstradas pelos argumentos supramencionados.

O pleito antecipatório consiste na pretensão de se determinar a obrigação de não realizar/retomar o movimento grevista previsto para a data de amanhã, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas, independentemente de filiação sindical e, de forma subsidiária, que se imponha o dever de readequação dos servidores que exercerão as suas funções normais no patamar destacado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, tal seja, 100% do efetivo armado na guarda de torres, contenções e escoltas e 70% dos servidores para garantia dos atendimentos internos, de igual modo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e desconto dos dias paralisados aos servidores grevistas independentemente de filiação sindical.

É o relatório, decido.

Visando à preservação do direito social de greve, firmado como garantia fundamental, nos termos do artigo 9.º e inciso VII, do artigo 37, ambos da Carta Maior, ao julgar os Mandados de Injunção n.ºs 670/ES e 708/DF assentou o Pretório Excelso não só o entendimento de que em caso de greve no serviço público a legislação aplicável é a que regulamenta o direito de greve dos trabalhadores em geral, cuja disciplina vem expressa na Lei n.º 7.783/89, naquilo em que for compatível com o regime jurídico ao qual os interessados estejam submetidos, tendo em vista a inexistência de lei especial regulamentando o movimento paredista dos servidores públicos, mas também que “...**Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça** (também por aplicação analógica do art. 6.º da Lei n.º 7.701/98)...” (grifei – parte final do item 6.3 da ementa do MI 670/ES).

Assim, estabeleceu-se que as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça quando se trate de greve de servidores municipais ou estaduais, de sorte que se encontra definida indubitavelmente a competência deste Sodalício para processo e julgamento do presente feito e aperfeiçoada a regular distribuição a este Relator, inclusive por dependência ao dissídio de greve anteriormente ajuizado pelo respectivo Sindicato e registrado sob o n.º 37323/2013, passo a decidir o pedido de tutela antecipada.

Com efeito, o art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que desde que preenchidos os requisitos legais e a demanda possua fundamento relevante e haja risco de ineficácia da medida, o magistrado pode conceder liminarmente a tutela antecipada, sem manifestação da parte Requerida.

Inconteste é a existência de acordo prévio já entabulado entre as partes envolvidas em decorrência de movimento paredista anterior que se encontra na iminência de ser retomado, razão pela qual se pretende

obstá-lo por completo ou pelo menos parcialmente, sob pena de multa, até pronunciamento jurisdicional final.

Entretanto, neste momento não discutirei sobre a legalidade ou não do movimento grevista.

A segurança pública é um direito constitucional de todo cidadão e necessidade inadiável da comunidade, restando evidente que a greve, com paralisação total ou em alto percentual neste setor de serviço público se apresenta inconcebível, porquanto deve ser assegurada a coerência entre o exercício de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, mormente diante da imprescindibilidade da prestação continuada dos serviços públicos, que acabam por relativizar o próprio direito de greve que não pode ser considerado absoluto na hipótese que se apresenta.

Entendo, pois, presentes os pressupostos para a concessão da liminar, senão integralmente, mas pelo menos parcialmente, em razão da relevância do direito estar afeta não à prova eficaz quanto ao cumprimento do conteúdo das negociações havidas entre as partes, mas à própria essencialidade e indispensabilidade dos serviços de segurança da população, existindo, pois, perigo de dano irreparável por se tratarem de serviços que atendem as necessidades inadiáveis da cidadania cuja falta pode colocar em perigo iminente a segurança não só dos encarcerados, mas de toda a população.

Em razão do exposto, **defiro em parte** a medida pretendida para que os servidores penitenciários do Estado de Mato Grosso observem as seguintes obrigações que ora são impostas ao Requerido:

- 1) manutenção das atividades, de pelo menos 70% do efetivo de servidores para os atendimentos internos;
- 2) manutenção das atividades na guarda de torres, contenções e escoltas de 100% do efetivo armado;
- 3) garantia, durante a greve, da prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento dos direitos e garantias fundamentais dos internos, inclusive atendimento aos advogados e aos Oficiais de Justiça; banho de sol; recebimento de presos; recebimento de compras; visitas; assistências penais; atendimento à Pauta da Justiça; atendimento interno a saúde e escolta interna e externa;
- 4) as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Constituirá abuso do direito de greve a inobservância das obrigações contidas nesta decisão e a responsabilidade pelos atos praticados no transcorrer da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação civil ou penal.

Fixo a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela não observância pelo Sindicato Requerido das condições aqui impostas.

Notifique-se o Requerido, inclusive para que dê publicidade entre os servidores da categoria.

Determino ainda a citação do Requerido para responder o aqui alegado, nos termos, e sujeito aos efeitos, do art. 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se **com urgência**, inclusive o douto Procurador Geral de Justiça.

Apensem-se estes autos ao do Dissídio Coletivo de Greve registrado sob o n.º 37323/2013, tendo em vista que a par da distinção da natureza das ações o objeto fático de base é idêntico, tanto que implicou na redistribuição do presente feito por dependência a esta Relatoria (fl. 53).

Cuiabá, 25 de julho de 2013

Rondon Bassil Dower Filho

Relator